



---

## Solução de Consulta nº 143 - Cosit

**Data** 5 de junho de 2015

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**COOPERATIVAS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD). OBRIGATORIEDADE.**

As sociedades cooperativas não se incluem na categoria de entidades isentas do Imposto sobre a Renda, para fins de dispensa da obrigação de apresentar EFD-Contribuições, nos termos do art. 5º, inc. II da IN RFB nº 1.252, de 2012, e conseqüentemente para fins de dispensa da ECD, nos termos do art. 3º, inc. III e § 1º da IN RFB nº 1.420, de 2013. Estão obrigadas à Escrituração Contábil Digital (ECD), em relação a fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, nos termos da IN RFB nº 1.420, de 2013, as pessoas jurídicas, inclusive sociedades cooperativas, sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real; ou tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem lucros sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º, 4º, 5º, 79, 85, 86, 87, 88 e 111; Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 981 e 982; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 174, 182, 183 e 184; Instrução Normativa SRF nº 1.420, de 2013, arts. 1º, 2º e 3º; Instrução Normativa nº 1.252, de 2012, art. 5º.

## **Relatório**

Trata-se de consulta, protocolada em 8/9/2014, a respeito da interpretação da legislação tributária federal, no que se refere à obrigatoriedade de entrega da Escrituração Contábil Digital - ECD.

2. A consulente declara-se cooperativa de prestação de serviços, atuando no segmento de transporte de cargas, cujos serviços são prestados por meio de seus cooperados.

3. Faz referência à Instrução Normativa (IN) do Secretário da Receita Federal do Brasil (RFB) n.º 1.420, de 19 de dezembro de 2013, e suas alterações, que prevê as hipóteses de obrigatoriedade e dispensa de apresentação da ECD. Acrescenta ainda para fundamentação a Solução de Consulta n.º 45/2013, a Lei n.º 5.764, de 1971, o art. 182 do RIR/1999, e o Manual do Sped Contábil, Seção 1.3.
4. Expõe que a norma citada prevê a obrigatoriedade de apresentação da ECD por parte das entidades isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o que abrangeria as cooperativas. Acrescenta que, por outro lado, essas mesmas entidades (cooperativas) também teriam natureza de sociedades simples, o que as enquadraria em hipótese de dispensa da obrigação acessória, conforme a mesma norma.
5. Diante do que apresenta, e ressaltando sua condição de sociedade simples, que entrega a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) sob o regime do Lucro Real Trimestral, como Pessoa Jurídica em Geral, questiona se está dispensada da entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), a partir de 1º de janeiro de 2014.
6. Por fim, presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

## Fundamentos

7. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.
8. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.
9. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB n.º 1.396, de 2013, a presente consulta deve ser solucionada.
10. A Escrituração Contábil Digital (ECD) constitui obrigação acessória, compreendendo os livros de escrituração contábil em formato digital, a qual deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto n.º 6.022, de 22 de janeiro de 2007.
11. A ECD foi instituída pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 787, de 19 de novembro de 2007. A partir de 20 de dezembro de 2013 foi revogada pela IN RFB n.º 1.420, de 19 de dezembro de 2013, que passou a disciplinar o tema. Conforme a norma atualmente em vigor:

*Art. 1º Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.486, de 13 de agosto de 2014)*

*§ 1º A ECD deverá ser transmitida, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e será considerada válida após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém e, quando for o caso, após a autenticação pelos órgãos de registro. (Renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 1.486, de 13 de agosto de 2014)*

**Art. 2º** *A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:*

*I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;*

*II - livro Razão e seus auxiliares, se houver;*

*III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.*

*Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos de que trata o caput deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.*

12. O sujeito passivo da obrigação é definido pela mesma norma, conforme abaixo:

**Art. 3º** *Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:*

*I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;*

*II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e*

*III - as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.510, de 5 de novembro de 2014)*

*IV – as Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.486, de 13 de agosto de 2014)*

*§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas.*

*(...)*

13. Assim, a solução da presente consulta depende da verificação do enquadramento da consultante em uma das hipóteses da norma que define o sujeito passivo da obrigação em comento.

14. A sociedade cooperativa tem como principal fundamento a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que dispõe:

*Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro.*

*Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:*

(...)

*Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se lhes o direito exclusivo e exigindo-lhes a obrigação do uso da expressão cooperativa em sua denominação.*

(...)

15. O Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estabelece:

*Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.*

*Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.*

*Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro ([art. 967](#)); e, simples, as demais.*

*Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.*

16. Dentre as questões apresentadas pela consulente, encontra-se a relativa à dispensa de apresentar a ECD, em virtude de sua classificação como sociedade simples, condição de toda sociedade cooperativa, nos termos do Código Civil.

17. De fato, a primeira norma instituidora da ECD - IN RFB nº 787, de 2007 - previa a exigência em relação às sociedades empresárias, dispensando as sociedades simples. Por seu turno, o Código Civil classifica a sociedade cooperativa, independentemente de seu objeto, como sociedade simples. Em consequência, a cooperativa não se sujeitou à apresentação da ECD no período de vigência da referida IN 787, de 2007.

18. Contudo, a partir de 20 de dezembro de 2013, com a vigência da IN RFB nº 1.420, de 2013, a classificação como sociedade simples, por si, não constitui hipótese de dispensa da obrigação de apresentar a ECD. Com efeito, a obrigação passou a ser exigida de todos os tipos societários, independente de se enquadrarem como simples ou empresárias, quando incursas em uma das condições estabelecidas nos incisos I a IV do art. 3º da IN RFB nº 1.420, de 2013, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014.

19. Outro questionamento apresentado, diz respeito à sua condição de entidade isenta do Imposto sobre a Renda, e consequente enquadramento na hipótese prevista no inc. III do art. 3º da IN RFB 1.420, de 2013.

20. Conforme o referido dispositivo, são dispensadas de apresentar a ECD as entidades imunes e isentas, que não sejam obrigadas em relação à Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições), obedecidos os critérios previstos na IN RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, que dispõe:

*Art. 5º Estão dispensados de apresentação da EFD-Contribuições:*

*I - as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse Regime;*

*II - as pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), cuja soma dos valores mensais das contribuições apuradas, objeto de escrituração nos termos desta Instrução Normativa, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no § 5º;*

*III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário ou desde a data de início de atividades, relativamente às escriturações correspondentes aos meses em que se encontravam nessa condição;*

*IV - os órgãos públicos;*

*V - as autarquias e as fundações públicas; e*

*VI - as pessoas jurídicas ainda não inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), desde o mês em que foram registrados seus atos constitutivos até o mês anterior àquele em que foi efetivada a inscrição.*

21. Conforme disciplina do inciso II acima, da IN RFB 1.252, de 2012, são dispensadas de apresentar a EFD-Contribuições, e portanto também dispensadas da entrega da ECD, as pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) que tenham valores de contribuições no montante ali estipulado. Dessa forma, e para análise do questionamento apresentado, necessário se faz verificar se as sociedades cooperativas caracterizam-se como pessoas jurídicas isentas, para fins das regras ora em análise.

22. As sociedades cooperativas, conforme os citados arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 5.764, de 1971, são dotadas de natureza jurídica própria, e realizam atividade econômica em proveito de seus associados, sem objetivo de lucro, podendo adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. São uma das espécies de sociedades, com características que as distinguem das demais.

23. Na efetivação de suas operações, as cooperativas podem realizar uma complexidade de atos, tanto com associados, quanto com não associados. Nesse contexto, seus atos classificam-se em atos cooperativos e atos não cooperativos. A esse respeito, prevê a Lei nº 5.764, de 1971:

*Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

*Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

(...)

*Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.*

*Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.*

*Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. (grifou-se)*

*Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001\)](#)*

(...)

*Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.*

24. Conforme se verifica, a lei que regula o funcionamento das cooperativas permite que essas sociedades realizem diversas operações, entre as quais os atos não cooperativos. Quanto a esses, a norma prevê a conseqüente apuração de resultados sujeitos à tributação.

25. Assim, a sociedade cooperativa é entidade que, ao submeter-se à sistemática prevista na lei de regência, realizando as operações permitidas nessa norma, pode vir a apurar resultado não afastado da tributação. Nesse contexto, a não sujeição tributária tem como alvo o ato cooperativo, e não a entidade.

26. Reafirmando o sobredito, o Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), com matriz legal na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, elenca as pessoas jurídicas classificadas como entidades isentas do imposto:

#### **Seção IV**

#### **Isenções**

#### **Subseção I**

#### **Sociedades Benéficas, Fundações, Associações e Sindicatos**

**Art. 174.** *Estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, arts. 15 e 18).*

§ 1º *A isenção é restrita ao imposto da pessoa jurídica, observado o disposto no parágrafo subsequente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 1º).*

§ 2º *Não estão abrangidos pela isenção do imposto os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 2º).*

§ 3º *Às instituições isentas aplicam-se as disposições dos §§ 2º e 3º, incisos I a V, do art. 170 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 15, § 3º).*

§ 4º *A transferência de bens e direitos do patrimônio das entidades isentas para o patrimônio de outra pessoa jurídica, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser efetuada pelo valor de sua aquisição ou pelo valor atribuído, no caso de doação (Lei nº 9.532, de 1997, art. 16, parágrafo único).*

§ 5º *As instituições que deixarem de satisfazer as condições previstas neste artigo perderão o direito à isenção, observado o disposto no art. 172 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 32, § 10)*

(...).

27. Por outro lado, o RIR/1999, em Seção à parte dedicada às isenções, contém disposição sobre as sociedades cooperativas, sob o título de não-incidência, conforme abaixo:

#### **Seção V**

#### **Sociedades Cooperativas**

#### **Não Incidência**

**Art. 182.** *As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).*

§ 1º *É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).*

§ 2º *A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.*

#### **Incidência**

**Art. 183.** *As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei nº 5.764, de 1971, arts. 85, 86, 88 e 111, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º):*

*I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais;*

*II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;*

*III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.*

### **Cooperativas de Consumo**

*Art. 184. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 146) (Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).*

28. Como se pode verificar, as entidades denominadas isentas do Imposto sobre a Renda figuram do art. 174 do RIR/1999, com matriz legal no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997. Já as sociedades cooperativas encontram-se em categoria diversa, abrangidas pelo instituto da não incidência tributária, preconizado no art. 182 do RIR/1999, quando no exercício dos atos cooperativos, e, de regular incidência tributária, conforme art. 183 do RIR/1999, para os resultados advindos de atividades alheias a sua finalidade.

29. De fato, conquanto não visarem precipuamente ao lucro, as sociedades cooperativas podem realizar, como componente legalmente admitido em suas atividades, operações de natureza econômica, que por consequência, podem gerar efeitos tributários. Já para as entidades isentas, as atividades admitidas caracterizam uma isenção para a pessoa, de caráter personalíssimo, *i.e.*, que alcança em essência a própria entidade, obedecidos os demais requisitos.

30. Em suma, verifica-se, de um lado, a não-incidência em relação ao ato cooperativo, e de outro lado, a isenção subjetiva para a entidade contemplada. Em última instância, é inevitável concluir, que as sociedades cooperativas não integram o grupo das entidades isentas do Imposto sobre a Renda.

31. Com efeito, às sociedades cooperativas não se estendem regras dirigidas especificamente às entidades isentas do Imposto sobre a Renda. É o caso da previsão contida no art. 5º, inc. II da IN RFB nº 1.252, de 2012, que dispensa da obrigação acessória as entidades imunes e isentas do Imposto sobre a Renda. Esse dispositivo também dispensa a apresentação da ECD, prevista na IN RFB nº 1.420, de 2013, objeto da consulta.

## **Conclusão**

32. Com base no exposto, conclui-se que:

a) As sociedades cooperativas **não** se incluem na categoria de entidades isentas do Imposto sobre a Renda, para fins de dispensa de adoção da EFD-Contribuições, nos termos do art. 5º, inc. II da IN RFB nº 1.252, de 2012, e conseqüentemente para fins de dispensa de adoção da ECD, nos termos do art. 3º, inc. III e § 1º da IN RFB nº 1.420, de 2013;



b) Estão obrigadas à adoção da Escrituração Contábil Digital - ECD, em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, nos termos da IN RFB nº 1.420, de 2013, as sociedades cooperativas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real, ou tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita;

c) Por fim, sobreleva referenciar, que o assunto ora regulado, em parte, já fora abordado na Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 45, de 5 de dezembro de 2013, concluindo a referida SCI, que a **“obrigatoriedade de adoção da ECD, alcança apenas os empresários e as sociedades empresárias. As cooperativas, por serem sociedades simples, estão dispensadas dessa obrigação”**, conforme se observa abaixo:

*19. Ante o exposto, propõe-se seja a presente consulta solucionada respondendo-se à consulente que a **obrigatoriedade de adoção da ECD de que trata a IN RFB nº 787, de 2007, alcança apenas os empresários e as sociedades empresárias. As cooperativas, por serem sociedades simples, estão dispensadas dessa obrigação.** Entretanto, a consulente deve atentar-se para a nova disciplina do Decreto nº 6.022, de 2007, introduzida pelo Decreto nº 7.979, de 2013, a qual abre espaço para que, nos termos a serem regulamentados pela RFB, tal obrigatoriedade possa ser estendida a outras pessoas jurídicas, além das sociedades empresárias.*

d) Contudo, há de se dizer que a conclusão acima esposada na SCI 45, foi consolidada antes da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, que concebeu *novel* entendimento sobre o referido assunto. Entendimento esse que embasa a conclusão referida no item “b” acima.

e) Portanto, não se observa conflito entre a Consulta Interna (SCI) Cosit nº 45, de 5 de dezembro de 2013, que permanece com sua disciplina de afirmação da não obrigatoriedade da entrega da ECD pelas sociedades cooperativas, mas somente até o ano-calendário 2013. De outro modo, a partir de 2014, em face da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.420, passou a ser exigível a entrega da ECD das referidas sociedades cooperativas, que se enquadrem nas condições dos incisos “I” a “IV” do art. 3º desse Ato.

À consideração superior.

*Assinado digitalmente*  
JANSEN DE LIMA BRITO  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação (Copen).

*Assinado digitalmente*  
ALDENIR BRAGA CHRISTO  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da Disit02

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

<i>Assinado digitalmente</i> MIRZA MENDES REIS Auditora-Fiscal da RFB Coordenadora da Copen	<i>Assinado digitalmente</i> CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Auditora-Fiscal da RFB Coordenadora da Cotir
--	---

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se no Diário Oficial da União e na internet, na forma dos incisos I e II, respectivamente, do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê ciência à entidade consulente.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação